



Decisão Monocrática 00929/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02840/2023-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALVARO ROQUE TOSTA DA CUNHA, ANDREA TONGO AMORIM, FLAVIO NARCISO CAMPOS, HERMAN MATTOS DE SOUZA, JEFFERSON ZANDONADI, JOAO CARLOS MENESES, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, KLODAILSON MARTINHO MACHADO ROLLA, MARCELO BORGES DE CARVALHO, SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO, TANIA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA, EMEC - OBRAS E SERVICOS LTDA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, HALPHER LUIGGI MONICO ROSA, VICTOR LEITE WANICK MATTOS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTТА DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA – APENSAR - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Especial de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC 00376/2023-1**, proferido nos autos do **Processo TC 005143/2023-7**, Recurso de Reconsideração proposto face ao Acórdão 00982/2022-5, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial Convertida, Processo TC 02267/2016-6.

O Acórdão embargado restou assim consignado:

1. ACÓRDÃO TC-00376/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente recurso, e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao mesmo a fim de **REFORMAR** o Acórdão 00982/2022-5 (TC 2267/2016-6) e Acórdão 01404/2022-3 (TC 7760/2022), **AFASTANDO** a imputação de multa e ressarcimento ao recorrente;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Em face desta decisão, o Ministério Público Especial de Contas alega, em síntese, que acórdão recorrido foi supostamente fundamentado de forma genérica, o que importa em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, que instituiu no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado.

Por tal razão, pugna pelo provimento dos aclaratórios, para que seja suprida a omissão, de modo a serem declinados, de forma “*expressa, completo e objetiva*” (*sic*), os motivos que subsidiam a decisão.

Em seguida, adita o Recurso, e complementa a fundamentação, para destacar a existência de obscuridade quanto ao decisório de afastamento de imposição de multa e ressarcimento, se beneficiaria apenas a empresa EMEC - Obras e Serviços LTDA ou se estendida aos demais envolvidos.

Certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração, vieram-me os autos

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO APENSAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

Como sobredito, tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, face ao acórdão 00376/2023-1, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração 00543/2023-7 que, por sua vez, desafiou o Acórdão 00982/2022-5, da Tomada de Contas Especial Convertida, Processo TC 02267/2016-6.

Nesse cenário, os artigos 278 e 288, III, ambos da Resolução nº 261/2013¹, atribuem ao Relator a competência para determinar o apensamento de atos, senão vejamos:

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 278. Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

III - determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Assim sendo, determino que sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para que proceda o apensamento destes autos ao Processo 00513/2023-7, Recurso de Reconsideração, no qual fora exarado o Acórdão 00982/2022-5, ora recorrido.

II.2 – DA INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS PARA MANIFESTAÇÃO.

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, por força do que prelecionam os artigos 156 da Lei Complementar 621/2012 e 402, inciso I do RITCCES, abaixo transcritos, indispensável a intimação dos demais interessados, para manifestação.

Observa-se o que preleciona o comando legal:

Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

(...)

III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Portanto, a fim de assegurar o contraditório, com amparo na legislação retro, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao Acórdão TC 00376/2023-1, proferido nos autos do Processo TC 005143/2023-7, Recurso de Reconsideração, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** dos interessados, a saber: Srº Audifax Charles Pimental Barcelos, Srº Álvaro Roque Tosta da Cunha, Sra Andrea Tongo Amorim, Srº Flávio Narciso Campos, Srº Herman Mattos de Souza, Srº Jefferson Zandonadi, Srº João Carlos Menezes, Srº José Maria de Abreu Júnior, Srº Kalodailson Martinho Machado Rolla, Srº Marcelo Borges de Carvalho, Srº Samuel Dias de Suza Filho, Sra Tania Lucia Coutinho de Oliveira, Srº Antônio Sérgio Alves Vidigal, Srº Halpher Luiggi Monico Rosa, Srº Victor Leite Wanick Matos e a pessoa jurídica EMEC – Obras e serviços LTDA, para que, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam as competentes contrarrazões aos embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

III - DECISÃO

Por todo o exposto, antes de proceder à análise de admissibilidade e instrução do feito, entendo por necessário a adoção das seguintes medidas, que ora **determino**:

- a) Que sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para que proceda o apensamento destes autos ao Processo 00513/2023-7, Recurso de Reconsideração, no qual fora exarado o Acórdão 00982/2022-5, ora recorrido e;
- b) Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria Geral das Sessões, para que proceda à **NOTIFICAÇÃO** dos interessados, a saber: Srº Audifax Charles Pimental Barcelos, Srº Álvaro Roque Tosta da Cunha, Sra Andrea Tongo Amorim, Srº Flávio Narciso Campos, Srº Herman Mattos de Souza, Srº Jefferson Zandonadi, Srº João Carlos Menezes, Srº José Maria de Abreu Júnior, Srº Kalodailson Martinho Machado Rolla, Srº Marcelo Borges de Carvalho, Srº Samuel Dias de Suza Filho, Sra Tania Lucia Coutinho de Oliveira, Srº Antônio



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Sérgio Alves Vidigal, Srº Halpher Luiggi Monico Rosa, Srº Victor Leite Wanick Matos e a pessoa jurídica EMEC – Obras e serviços LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam as competentes contrarrazões aos embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

Adotadas tais providências, retornem os autos.

Vitória/ES, 20 de junho de 2023

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS